

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 088

03/11/2023

Sumário:

- SENAI - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - EMPRESAS COM MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS
- FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO TEMPORÁRIO - GENERALIDADES
- NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - GENERALIDADES
- BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE 30 DIAS
- SIMPLES NACIONAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ (PR)



SENAI - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL EMPRESAS COM MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) desempenha um papel fundamental na formação de mão-de-obra para a indústria brasileira. Criado em 1942 pelo Decreto-Lei nº 4.048 e posteriormente modificado pelo Decreto-Lei nº 6.246/1944, o SENAI oferece serviços educacionais e tecnológicos cruciais para o desenvolvimento do setor industrial. Abaixo, exploraremos a contribuição adicional obrigatória que as empresas devem pagar ao SENAI, detalhando as regras e implicações dessas obrigações, além de fornecer exemplos práticos.

As empresas que devem pagar a contribuição adicional ao SENAI incluem:

- Empresas industriais.
- Empresas de transporte (ferroviário e metroviário).
- Empresas de comunicações.
- Empresas de pesca.
- Empresas comerciais ou de outras naturezas que atuem nas mesmas áreas econômicas mencionadas acima.

Para determinar quais empresas estão sujeitas à contribuição ao SENAI, é importante verificar os códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 507 e 833, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.867/2019.

Estrutura

O SENAI é organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). Suas escolas têm a missão de oferecer educação profissional, além de atender às demandas da indústria em termos de ensino de continuação, aperfeiçoamento e especialização para trabalhadores industriais.

Tributação dos Serviços do SENAI

Os serviços educacionais do SENAI são isentos de impostos federais. Além disso, é necessário verificar se há disposições estaduais e municipais aplicáveis aos serviços prestados pelo SENAI em cada localidade.

Contribuições ao SENAI

As empresas industriais estão sujeitas a uma contribuição mensal para custear as escolas de aprendizagem do SENAI. Essa contribuição é de 1% sobre os salários pagos aos empregados da empresa.

Há casos de autorização para empresas que mantêm programas de aprendizagem adequados aos seus fins, conforme acordado com o SENAI. No entanto, essas empresas isentas ainda devem contribuir com 1/5 da contribuição devida para despesas gerais e orientação escolar.

Contribuição Adicional

Além da contribuição geral, empresas com mais de 500 operários deverão pagar uma contribuição adicional de 20% sobre o valor da contribuição geral devida ao SENAI. Isso significa que, em casos práticos, o valor total da contribuição ao SENAI pode ser significativo, conforme exemplificado a seguir:

Exemplo Prático:

Imagine uma indústria de eletrônicos com 1200 funcionários e uma folha de pagamento mensal de R\$ 1.000.000,00. Nesse caso, a contribuição geral ao SENAI seria de R\$ 10.000,00 (1% sobre a folha de pagamento), e a contribuição adicional obrigatória seria de R\$ 2.000,00 (20% sobre a contribuição geral). Portanto, o valor total das contribuições devidas ao SENAI seria de R\$ 12.000,00.

A contribuição adicional arrecadada pelo SENAI é usada para aprimorar as condições técnicas e pedagógicas das escolas e pode ser revertida na forma de bolsas de estudo para o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores.

Contagem do Número de Empregados

Para determinar se uma empresa ultrapassa os 500 operários, é importante considerar o total de empregados em todos os estabelecimentos da empresa, incluindo filiais, escritórios e depósitos em todo o território nacional.

Legislação

Decreto-Lei nº 4.048, de 22/1/1942

"Art. 4º - Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem."

Decreto-Lei nº 4.936, de 7/11/1942

"Art. 3º - A obrigação decorrente do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes, de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1º de janeiro de 1943."

Decreto-Lei nº 6.246, de 5/2/1944

"Art. 2º - São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial:

a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca."

(...)

"Art. 3º - A contribuição adicional de vinte por cento, a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na forma do artigo 1º deste Decreto-Lei."

Parecer L-170, de 5/12/1977 (publicado no DOU de 10/2/78) Proferido pela Consultoria-Geral da República no Processo 042/C/77 - PR. 1.962/77

"Ementa - I) As contribuições para o SENAI e/ou para o SENAC, instituídas pelos Decretos-Leis nº 4.048/42, 4.936/42, 6.246/44 e 8.621/46, serão arrecadadas e destinadas a cada uma dessas entidades segundo a atividade preponderante da empresa, industrial ou comercial. (Decreto nº 60.466/67, art. 4º, § 2º).

Instrução Normativa nº 567, de 31/08/05, DOU de 02/09/05

O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 3º, §§ 3º a 5º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2005, as contribuições sociais devidas ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pelas empresas industriais, de comunicação, de pesca, de transporte ferroviário e metroviário, na forma da legislação aplicável, será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Receita Federal do Brasil, com base no art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Os recolhimentos de contribuições decorrentes da aplicação deste artigo serão feitos por intermédio da Guia da Previdência Social (GPS) e obedecerão aos mesmos prazos e condições definidos para as contribuições a que se refere o art. 3º, caput, da referida Medida Provisória.

Art. 2º - O contribuinte que tenha firmado contrato ou celebrado convênio com o SESI e o SENAI, até 14 de agosto de 2005, para recolhimento direto das contribuições sociais devidas por lei às referidas entidades, continuará a fazer o recolhimento, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de março de 2006, na forma e nos termos anteriormente convencionados.

§ 1º - Até 31 de março de 2006, caberá exclusivamente ao SESI e ao SENAI, nas respectivas áreas de atuação, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As contribuições referidas neste artigo que tenham sido objeto de notificação de débito efetuada pelo SESI ou SENAI, ou de acordo de parcelamento celebrado com as mencionadas entidades, até 14 de agosto de 2005, continuarão sob a responsabilidade do SESI e do SENAI até a extinção definitiva do crédito ou o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento.

Art. 3º - A contribuição adicional a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, equivalente a 20% da contribuição devida ao SENAI pelas empresas de que trata o art. 1º, com mais do que 500 empregados, continuará sendo arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo SENAI, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2006.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO TEMPORÁRIO GENERALIDADES

A Instrução Normativa nº 2, de 08/11/21, DOU de 12/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seus arts. 122 a 133, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações da fiscalização do trabalho temporário. Abaixo, segue-se o resumo da respectiva normativa.

Fiscalização do Trabalho Temporário (Art. 122)

Estabelece-se que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve seguir as diretrizes deste capítulo ao realizar a fiscalização do trabalho temporariamente.

Definição de Trabalho Temporário (Art. 123)

Define o trabalho temporário como aquele realizado por uma pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário e colocado à disposição de uma empresa tomadora de serviços. Esse tipo de trabalho visa atender à substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. São detalhados os conceitos de substituição transitória e demanda complementar.

Regularidade da Colocação de Mão de Obra Temporária (Art. 124)

Estabelece que a regularidade da colocação de mão de obra temporária depende do cumprimento dos requisitos formais e materiais da legislação aplicável. Também alerta que a empresa tomadora ou cliente pode ser responsabilizada pelo vínculo empregatício se ocorrerem irregularidades na colocação de mão de obra temporária.

Registro da Empresa de Trabalho Temporário (Art. 125)

Destaca-se a necessidade de a empresa de trabalho temporário ser registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, enfatizando que esse registro é essencial para a validade do contrato de trabalho temporário. Além disso, ressalta que a locação de mão de obra é exclusiva da empresa de trabalho temporário.

Poder da Empresa Tomadora sobre o Trabalhador Temporário (Art. 126)

Estabelece que a empresa tomadora tem o poder técnico, disciplinar e diretivo sobre o trabalhador temporário durante a vigência do contrato.

Requisitos Técnicos dos Trabalhadores Temporários (Art. 127)

Destaca-se que os trabalhadores temporários devem estar tecnicamente aptos para realizar as tarefas para as quais foram contratados.

Responsabilidade da Empresa Tomadora pela Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Art. 128)

Este artigo coloca a responsabilidade da empresa tomadora em garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas instalações ou em local por ela designado.

Verificação de Requisitos pelo Auditor-Fiscal do Trabalho (Art. 129)

Detalha os requisitos formais e materiais que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar, incluindo o registro da empresa de trabalho temporário, a existência de contrato escrito, prazo do contrato, cláusulas contratuais específicas, entre outros.

Rescisão do Contrato de Trabalho Temporário (Art. 130)

Define-se que a rescisão do contrato de trabalho temporário implica o pagamento de verbas rescisórias proporcionais à duração do contrato. Também menciona as consequências da rescisão antecipada.

Indicadores de Irregularidades (Art. 131)

Lista os indicadores de irregularidades no trabalho temporário, como a utilização sucessiva de mão de obra temporária para o mesmo motivo, celebração de contratos com o mesmo trabalhador para o mesmo motivo, entre outros.

Cobrança Indevida pela Empresa de Trabalho Temporário (Art. 132)

Estabelece-se que qualquer cobrança feita pela empresa de trabalho temporário ao trabalhador, exceto os descontos previstos em lei, deve ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Obrigatoriedade de Prestação de Informações (Art. 133)

Atribui ao Auditor-Fiscal do Trabalho a responsabilidade de verificar o cumprimento da obrigação da empresa de trabalho temporário de fornecer informações para o estudo de mercado, observando prazos, ausência de envio de informações e incorreções.

Esses artigos e parágrafos compõem as diretrizes essenciais da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/21, que regulamenta a fiscalização do trabalho temporário no Brasil, fornecendo orientações claras e objetivas para a aplicação da legislação vigente.

É fundamental que empresas e trabalhadores temporários estejam cientes dessas normas para garantir o cumprimento adequado da lei e evitar problemas futuros.



NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - GENERALIDADES

A Portaria nº 2.318, de 03/08/22, DOU de 12/08/22, do Ministério do Trabalho e Previdência, aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, com vigência desde 10/11/22.

A Norma Regulamentadora nº 04 (NR 04), intitulada "Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho," é um instrumento fundamental para garantir a saúde e a integridade dos trabalhadores no ambiente de trabalho. Recentemente, essa norma passou por uma revisão e recebeu uma nova redação por meio da Portaria nº 2.318, de 03/08/22, do Ministério do Trabalho e Previdência. Esta atualização entrará em vigor a partir de 10/11/22.

Abaixo, vamos explorar os principais pontos da NR 4, de forma objetiva e organizada, destacando os objetivos, o campo de aplicação, a competência, composição e funcionamento dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e as diferentes modalidades de constituição desses serviços.

Objetivo

A NR 04 estabelece o objetivo principal de promover a saúde e proteger a integridade dos trabalhadores por meio da constituição e manutenção dos SESMT. Esses serviços têm a responsabilidade de criar um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Campo de Aplicação

A NR 04 é aplicável a organizações públicas e privadas que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abrangendo órgãos da administração direta e indireta, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público. Além disso, pode ser aplicada a outras relações jurídicas de trabalho, conforme a legislação vigente.

Competência, Composição e Funcionamento

Detalha a competência, composição e funcionamento dos SESMT, destacando as seguintes atribuições:

- Elaborar ou participar da elaboração do inventário de riscos.
- Acompanhar a implementação do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).
- Implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco do PGR.
- Elaborar plano de trabalho e monitorar indicadores de segurança e saúde no trabalho.
- Orientar o cumprimento das demais NR aplicáveis.
- Manter interação com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA).
- Promover atividades de conscientização dos trabalhadores.
- Propor a interrupção de atividades em caso de risco iminente.
- Investigar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.
- Compartilhar informações relevantes para a prevenção de acidentes.
- Acompanhar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

A composição do SESMT inclui médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho. Cada um desses profissionais deve ter formação e registro profissional adequados.

Modalidades

Os SESMT podem ser constituídos em diferentes modalidades, dependendo das características da organização. As modalidades incluem:

SESMT Individual: Quando a organização possui um estabelecimento enquadrado no Anexo II da NR 04.

SESMT Regionalizado: Quando a organização possui estabelecimentos que se enquadram no Anexo II e outros que não se enquadram. O SESMT regionalizado deve estender a assistência em segurança e saúde aos demais estabelecimentos. SESMT Estadual: Quando o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos da mesma unidade da federação alcança os limites previstos no Anexo II, mesmo que nenhum estabelecimento individualmente se enquadre. Além disso, organizações de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município ou em municípios limítrofes, podem constituir um SESMT compartilhado, desde que seus estabelecimentos se enquadrem no Anexo II.

Dimensionamento

O dimensionamento do SESMT vincula-se ao número de empregados da organização e ao maior grau de risco entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos dos Anexos I e II, observadas as exceções previstas nesta NR.

Cálculo do Dimensionamento

O dimensionamento do SESMT está diretamente relacionado ao número de empregados da organização e ao grau de risco predominante nas atividades realizadas. O cálculo leva em consideração a atividade econômica principal e a atividade econômica preponderante, conforme os Anexos I e II da NR-4. Além disso, há exceções previstas nesta norma que devem ser observadas.

Atividade Econômica Principal

A atividade econômica principal é aquela constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da organização.

Atividade Econômica Preponderante

A atividade econômica preponderante é aquela que emprega o maior número de trabalhadores. Em casos de atividades distintas com o mesmo número de trabalhadores, a consideração deve ser dada àquela com maior grau de risco.

Contratação de Serviços Terceirizados

Quando a organização contrata serviços terceirizados, o dimensionamento do SESMT da contratante deve considerar tanto o número total de empregados da contratante quanto dos trabalhadores das contratadas. Isso é aplicável quando o trabalho ocorre de forma não eventual nas dependências da contratante ou em locais previamente acordados em contrato.

Trabalho Eventual

Entende-se como trabalho eventual aquele decorrente de eventos futuros e incertos.

Exclusão dos Trabalhadores das Contratadas

Os trabalhadores das contratadas que são atendidos pelos SESMT das contratadas não são incluídos no dimensionamento do SESMT da contratante.

Dimensionamento Regionalizado ou Estadual

Em casos de organizações com estabelecimentos de graus de risco diversos, o dimensionamento deve considerar o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos atendidos.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Para estabelecimentos classificados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com graus de risco 1 e 2, deve-se considerar o somatório da metade do número de trabalhadores desses estabelecimentos.

Canteiros de Obras e Frentes de Trabalho

Canteiros de obras e frentes de trabalho com menos de mil trabalhadores e localizados na mesma unidade da federação não são considerados estabelecimentos separados, mas sim parte integrante da empresa de engenharia principal responsável. Nesse contexto:

Organização dos SESMT

- Os engenheiros de segurança do trabalho, médicos do trabalho e enfermeiros do trabalho podem ser centralizados.
- O dimensionamento para técnicos de segurança do trabalho e auxiliares/técnicos de enfermagem do trabalho deve ser feito por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o Anexo II.

Abrangência do SESMT

A organização deve garantir que o SESMT atenda a todos os canteiros de obras e frentes de trabalho.

Empreiteiras

No caso de empreiteiras, o estabelecimento é definido como o local onde seus empregados exercem suas atividades.

Complementação do SESMT

Para organizações que já possuem SESMT e que aumentam seu dimensionamento devido à contratação de trabalhadores por prazo determinado, o SESMT deve ser complementado durante o período de aumento, conforme o Anexo II.

Registro

O registro adequado do SESMT é fundamental para a gestão eficiente de recursos humanos e o cumprimento das obrigações legais. A organização deve seguir os seguintes procedimentos de registro:

Registro Eletrônico

A organização deve registrar os SESMT por meio de um sistema eletrônico disponível no portal gov.br.

Dados a serem Informados

A organização deve informar e manter atualizados os seguintes dados:

- Número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos profissionais do SESMT.
- Qualificação e número de registro dos profissionais.
- Grau de risco estabelecido, conforme item 4.5.1 e seus subitens, e o número de trabalhadores atendidos por estabelecimento.
- Horário de trabalho dos profissionais do SESMT.

Disposições Finais

As disposições finais desta norma tratam de aspectos importantes relacionados à constituição e responsabilidades do SESMT. São eles:

Opção entre SESMT e SESTR

Organizações obrigadas a constituir tanto o SESMT quanto o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR) podem optar por constituir apenas um desses serviços, considerando o total de trabalhadores de ambas as atividades.

Responsabilidade da Organização

A organização que constitui o SESMT é responsável pelo cumprimento da NR-4 e deve assegurar a isenção técnica e o exercício profissional dos integrantes do SESMT.

Responsável pelo PCMSO

A organização deve indicar, entre os médicos do SESMT, um profissional responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

A gestão adequada do dimensionamento e registro do SESMT é essencial para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e o cumprimento das obrigações legais. Portanto, as organizações devem estar atentas a esses aspectos para promover um ambiente de trabalho seguro e saudável.



BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE 30 DIAS

A Portaria Conjunta nº 38, de 30/10/23, DOU de 01/11/23, do INSS, alterou a prorrogação automática de 30 dias quando da solicitação pelo beneficiário de prorrogação de Benefício por Incapacidade Temporária. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Secretário do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - MPS, no uso da competência que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14/03/22, e o Decreto nº 11.356, de 01/01/23, respectivamente, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10128.115230/2023-94, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que os Pedidos de Prorrogação dos benefícios de benefício por incapacidade temporária, realizados no prazo estabelecido no § 3º do art. 339 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, devem observar que será aplicada a prorrogação automática do benefício:

I - por 30 dias:

a) independentemente do tempo de espera da perícia médica, ou seja, inclusive quando inferior a 30 (trinta) dias, relativizando, de tal modo, o parâmetro operacional da busca de vaga maior que 30 (trinta) dias;

b) para todas as Agências da Previdência Social (APS), visto que atualmente é aplicado apenas em unidades com oferta de perícia e que tenham próxima vaga disponível; e

c) tantas vezes quanto o beneficiário solicitar, já que, atualmente, à partir da terceira solicitação obrigatoriamente o mesmo tem que ser submetido a avaliação médico-pericial;

II - inclusive para os requerimentos de prorrogação que aguardam a realização de perícia médica, mantendo, nesses casos, a Data de Cessação Administrativa prevista, disponibilizando, dessa forma, tais vagas para outros exames médico-periciais; e

III - às solicitações de prorrogação de benefício de origem judicial, recursal e de restabelecimentos.

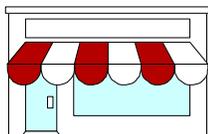
§ 1º - No período com fixação de Data de Cessação Administrativa, caso o segurado sinta-se apto, poderá retornar ao trabalho sem necessidade de nova perícia médica, formalizando o pedido de cessação do benefício na APS de manutenção do seu benefício ou na Central 135.

§ 2º - Os procedimentos de que trata o caput e seus incisos serão aplicados até o dia 30 de abril de 2024.

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para o cumprimento do contido nesta Portaria Conjunta.

Art. 3º - sta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO / Presidente do Instituto
ADROALDO DA CUNHA PORTAL / Secretário



SIMPLES NACIONAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ (PR)

A Portaria nº 101, de 01/11/ 23, DOU de 03/11/ 23, do Comitê Gestor do Simples Nacional, dispôs sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios do Estado do Paraná (PR). Na íntegra:

O Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012, no Decreto Estadual do Paraná nº 3.821, de 27 de outubro de 2023, e no Ofício nº 4758/2023 - GS/SEFA, de 31 de outubro de 2023, o qual solicita a prorrogação do prazo de pagamento de tributos do Simples Nacional em virtude de situação de calamidade pública, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede nos Municípios da lista anexa, localizados no estado do Paraná (PR), em relação aos seguintes períodos de apuração (PA):

I - PA outubro de 2023, com vencimento original em 20 de novembro de 2023, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de maio de 2024;

II - PA novembro de 2023, com vencimento original em 20 de dezembro de 2023, terá sua data de vencimento prorrogada para 28 de junho de 2024;

III - PA dezembro de 2023, com vencimento original em 22 de janeiro de 2024, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de julho de 2024.

Parágrafo único - A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLIELSON LOBATO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Clevelândia
General Carneiro
Mallet
Palmeira
Paulo Frontin
Pitanga
Porto Amazonas
Prudentópolis
Rebouças
Rio Azul
Rio Negro
Roncador
São João do Triunfo
São Mateus do Sul
União da Vitória